

Teoria Geral do Processo Poder Judiciário e órgãos de jurisdição

Mattos, Raquel Monteiro Calanzani de.

M435t Teoria geral do processo : poder judiciário e
órgãos de jurisdição / Raquel Monteiro Calanzani de
Mattos. – Varginha, 2015.
38 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Poder judiciário. 2. Direito processual. I.
Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –
FEPESMIG

CDD: 341.256
AC: 115901



PODER JUDICIÁRIO

- ✓ **Estado** → três funções distintas e harmônicas entre si → 03 poderes → Legislativo, Executivo, Judiciário.
- ✓ A **jurisdição** é exercida pelo **Judiciário** – art. 5º, inc. XXXV CF

UNICIDADE DA JURISDIÇÃO - A jurisdição e o Poder Judiciário são unos, por apresentar sempre a mesma finalidade (solução conflitos, pacificação social). O Poder Judiciário não é federal e nem estadual é nacional em decorrência de sua unicidade.

- ✓ Os poderes exercendo as atividades de outros poderes:

Executivo legislando: - art. 68 CF, leis delegadas
- art. 84, inc. VI, CF decreto



PODER JUDICIÁRIO

Legislativo julgando: - Câmara dos Deputados, [art. 51, inc. I](#)
- Senado Federal, [art. 52, inc. I e II](#)
- Câmara dos Deputados e Senado Federal,
[art. 55, §2º](#), [art. 54](#) - *obs: somente os casos mencionados nos incisos I, II e VI do art. 55 configuram atividade jurisdicional.*

Judiciário exercendo outras funções além da jurisdicional:

- STF editando súmulas vinculantes [art. 103-A CF](#) – legislando
- TJMG elaboração de regimentos internos,
lei de organização judiciária: [art. 96, I da CF](#) e [art. 125, §1º CF](#)



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

- Art. 92 da CF e os Juizados Especiais – art. 24, X da CF, art. 98, I CF
- Sem função jurisdicional art. 98, II da CF
- Sem função Jurisdicional CNJ – é órgão administrativo e de fiscalização
- O STF, o CNJ e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal
- O STF e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.
- Não são órgãos jurisdicionais: Tribunal de Contas, Ministério Público, Juízes de Paz.
- **São órgãos judiciários não dotados de função jurisdicional: CNJ, Ouvidorias de Justiça e as Escolas da Magistratura.**
- Organograma da Jurisdição - Fluxograma



Órgãos Judiciários não dotados de função jurisdicional

- **Conselho Nacional de Justiça:** Encarregado do controle do Poder Judiciário e de seus integrantes.
- Principais características (art. 103-B CF):
 - nº de membros: 15 conselheiros com + de 35 e – de 66 anos;
 - mandato: 02 anos, admitida uma recondução;
 - Presidente: o próprio presidente do STF;
 - Seus membros (exceto o presidente do STF), uma vez indicados, precisam ser aprovados por maioria absoluta no senado federal;
 - Ministro corregedor: ministro do STJ que o integrar;
 - 09 magistrados: *03 ministros* – 01 STF seu presidente, 01 do STJ (indicado pelo STJ), 01 do TST (indicado pelo TST)
 - 02 magistrados da Justiça Estadual:* 01 desemb. TJ e 01 juiz de direito indicado pelo STF
 - 02 magistrados da Justiça Federal:* 01 desemb. Federal e 01 Juiz de Direito Federal indicados pelo STJ
 - 02 magistrados da Justiça do Trabalho:* 01 desemb. do Trabalho e 01 Juiz do Trabalho indicados pelo TST



Órgãos Judiciários não dotados de função jurisdicional

Conselho Nacional de Justiça

Principais características (art. 103-B CF):

- 02 membros do MP: 01 do MPU e 01 do MPE indicados pelo Procurador Geral da República

- 02 advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB

- 02 cidadãos: 01 indicado pelo Senado Federal e 01 indicado pela Câmara dos Deputados.



Órgãos Judiciários não dotados de função jurisdicional

Conselho Nacional de Justiça

Competências do Conselho Nacional de Justiça: **art. 103-B, §4º (I, II, III, V, VI e VII)**

Exemplos:

- Caso Ministro Medina aposentadoria compulsória pelo CNJ
- Caso Juiz BH que estava soltando os presos primeiro disponibilidade, depois aposentadoria compulsória mediante interesse público (**art. 93, VIII da CF**)



Órgãos Judiciários não dotados de função jurisdicional

- **Ouvidorias de Justiça:** art. 103-B, §7º
- **Escolas da Magistratura:** art. 93, IV da CF



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF – art. 101 CF - escolhido pelo presidente e aprovado pela maioria absoluta do senado;

- tem que ser brasileiro nato (art. 12, §3º, inc. IV) com + de 35 e – de 65 anos;

- tem que ter notável saber jurídico e reputação ilibada, não precisa ser bacharel em direito, desde que tenha notável saber jurídico.

Obs.: Seriedade disso – escolha pelo Presidente

Composição do STF: Composto de 11 ministros e duas Turmas (Organização interna regimento interno)

Competência do STF: art. 102 CF e atribuição de questões constitucionais, competência para editar súmulas vinculantes – **art. 103-A** – exemplo **súmula vinculante nº13**



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF é a máxima instância de superposição, em relação a todos os órgãos da jurisdição.

O STF não é Tribunal Superior e sim Tribunal Supremo, guardião máximo da CF.

Os ministros do STF gozam de todas as garantias e impedimentos dirigidos aos juízes togados, bem como de uma prerrogativa: nos crimes de responsabilidade são processados e julgados pelo Senado Federal (art. 52, II CF) e nos crimes comuns pelo próprio Supremo (art. 102, inc I, b)



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – art. 104 CF – Nomeado pelo presidente, basta ser brasileiro ;

- não precisa ser nato (art. 12, §2º CF), com + de 35 e – de 65 anos;

- tem que ter notável saber jurídico e reputação ilibada, não precisa ser bacharel em direito, desde que tenha notável saber jurídico, aprovado pela maioria absoluta do senado.

Obs.: **Diferença do STJ do STF** – os ministros são indicados pelos Tribunais mediante lista tríplice ou pela OAB e MP (incisos I e II do art. 104 e art. 94 da CF) e somente depois são escolhidos pelo Presidente.



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Composição : Composto de 33 ministros:

- 1/3 juízes do TRF (indicados em lista tríplice pelo Tribunal);
- 1/3 Desembargadores dos Tribunais de Justiça (indicados em lista tríplice pelo tribunal);
- 1/3 em partes iguais e alternadamente dentre advogados, membros do MPF, MPE, MPDF e MP dos Territórios;
- Funciona em Plenário, Seções(03) e Turmas (06) – as duas últimas com 05 ministros cada dispostas pelo Regimento Interno do Tribunal. Dividem-se as Turmas em razão da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O STJ situa-se logo abaixo da cúpula do STF. Relaciona-se com os sistemas judiciários das chamadas Justiças comuns (Justiça Federal e Justiça Estadual).
- Somente lhe cabem questões regidas pelo direito substancial comum (direito civil, comercial, tributário, administrativo) e não as regidas por ramos jurídicos especiais (eleitoral, trabalhista, penal militar).
- Atribuição de questões federais infraconstitucionais
- Competência: art. 105 CF
- Os ministros do STJ gozam de todas as garantias e impedimentos dirigidos aos juízes togados – art. 95 CF



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STF e o STJ julgam recursos interpostos em causas que já tenham exaurido todos os graus das Justiças Comuns e Especiais, se sobrepõem a elas. Somente apreciam questões de direito e nunca questões de fato. Somente examinam questões de direito nacional – direito decorrentes de fontes federais e não de direito local- estadual, municipal.



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

- ✓ O papel do **Corregedor Nacional de Justiça** é exercer o controle disciplinar e promover a correta administração da justiça, delegando atribuições e instruções e zelando pelo bom funcionamento dos serviços judiciários.
- ✓ É importante compreender que não é função do Corregedor punir os desvios de conduta praticados por magistrados e servidores, mas de apurar os fatos trazidos ao seu conhecimento e levar à apreciação do Plenário do CNJ as questões relacionadas à atividade judiciária que se apresentem mais graves e que possam macular a imagem do Judiciário frente ao cidadão.



ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO

- ✓ O cargo de corregedor é ocupado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para isso, ele precisa ser indicado por seus pares, aprovado pelo Senado Federal e nomeado pelo Presidente da República.

www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/2011-03-22-17-53-40



A independência do Poder Judiciário e suas garantias

- A posição do **Poder Judiciário**, como **guardião das liberdades e direitos individuais**, só pode ser preservada através de sua **independência e imparcialidade**.
- A **independência política** se manifesta no **autogoverno da Magistratura** (compreende autonomia administrativa, financeira consistente na prerrogativa de elaboração de proposta orçamentária (**art. 99§1º**) e na gestão das dotações dos próprios tribunais), nas garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e na vedação do exercício de determinadas atividades (art. 95 CF), que garantem às partes a imparcialidade do juiz.



A Independência do Poder Judiciário e suas garantias

Garantias do Poder Judiciário Art. 95, CF

Vitaliciedade é diferente de estabilidade, pois na vitaliciedade o **magistrado** somente pode perder o cargo por **sentença judiciária transitada em julgada** e na **estabilidade** característica dos **demaís funcionários públicos**, estes não podem perder o cargo senão por **sentença judiciária** ou por **procedimento administrativo**.

Uma vez aprovado em concurso público, ou o juiz perde cargo por sentença, ou é aposentado compulsoriamente, ou é colocado à disposição

Inamovibilidade – art.95, II da CF e art. 93, VIII da CF – não se remove juiz de um lugar para outro sem o seu consentimento, mesmo que seja em virtude de promoção, salvo por motivo de interesse público.

Exemplo caso Juíza promoção

Irredutibilidade salário



A independência do Poder Judiciário e suas garantias

- A independência jurídica dos juízes a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência. Por isso muitos não são a favor da súmula vinculante, pois retira o livre convencimento do juiz e a sua independência jurídica.
- *Independência do Poder Judiciário* – Competência Tribunais: [art. 96, inciso I da CF](#)
-Competência dos Tribunais Superiores, STF e dos Tribunais de Justiça – [art. 96, inciso II da CF](#)
- As garantias do art. 96 da CF visam essencialmente a estabelecer a independência do Poder judiciário em relação aos demais poderes.
- A independência do Judiciário em relação às suas funções é absoluta, mas não o é em relação à sua constituição (escolha e nomeação pelo Presidente STF e STJ após aprovação Senado)



Atividade jurídica para fim de ingresso na magistratura

Resolução nº75 de 12/05/2009 do CNJ

Art. 59 . Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

- I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
- III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
- IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;



Atividade jurídica para fim de ingresso na magistratura

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento



ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- Estabelece normas sobre a constituição dos órgãos encarregados do exercício da jurisdição, trata da administração da justiça, indicando quais e quantos são os órgãos jurisdicionais, dispondo sobre superposição de uns a outros e sobre a estrutura de cada um, fixando requisitos para investidura e dizendo sobre a carreira judiciária determinando épocas para o trabalho forense, dividindo o território nacional em circunscrições para o efeito de exercício da função jurisdicional.
- Art. 125, caput e §1º da CF
- CPC preocupou-se em não invadir a lei de organização judiciária arts. 91, 93, 140, 493, II
- Conteúdo da organização judiciária: magistratura, duplo grau de jurisdição, composição dos juízos(inclusive tribunais), divisão judiciária, épocas para o trabalho forense.



ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Conteúdo da Organização judiciária

Magistratura

Conjunto de juízes que integram o Poder Judiciário, Magistratura Estadual ou Federal, Trabalhista, Magistratura vitalícia e temporária ou honorária (juiz de paz que não exerce caráter jurisdicional).

- São magistrados apenas os juízes togados, isto é, os juízes de direito.
- Não são magistrados os jurados (juízes de fato), os juízes de paz, os árbitros, os conciliadores e os juízes leigos.
- A magistratura é organizada em carreira [art. 93, I, II e III](#), inicia-se em cargos inferiores com possibilidade de ascensão pela promoção.
- Ingresso da Magistratura - No Brasil, prevalece o concurso para a Justiça dos Estados, para a Federal Comum e para a do Trabalho. No STF, STJ e STM, escolha do Presidente mediante aprovação do Senado. Os advogados e membros do MP integram o Tribunal Estadual pelo quinto constitucional lista tríplice tribunal escolha governador.



ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Conteúdo da Organização Judiciária

Duplo grau de jurisdição

Para corrigir eventuais erros dos juízes e para atender à inconformidade da parte vencida.

Composição dos Juízos

Os juízos de primeiro grau são monocráticos e os de segundo grau são coletivos

Divisão Judiciária

- Divisão da Justiça Federal em Subseção Judiciária e da Justiça Estadual em Comarcas.
- Princípio da aderência ao território – o juiz só é autorizado a exercer a jurisdição nos limites territoriais que lhe são traçados por lei, as leis estaduais de organização judiciária acabam por influir decisivamente na competência.
- A Comarca e a Seção Judiciária constituem o foro (isto é, território em que o juiz exerce a jurisdição). Num só foro pode haver um ou mais juízos (varas).



ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Conteúdo da Organização Judiciária

Épocas para o trabalho forense

- Emenda Constitucional nº 45 de 2004 pôs fim às férias forenses – [art. 93, XII da CF](#). Não há mais férias forenses nos juízos de 1º grau perdendo-se o sentido das disposições dos [artigos 173/174 do CPC](#) e o [artigo 797 do CPP](#)), permanecem as férias no STF e nos Tribunais Superiores da União. Os juízes fazem escala durante todo o ano.
- A suspensão de prazos pela superveniência das férias ([art. 179 CPC](#) e [art. 798 do CPP](#)) só ocorrerá onde há férias
- No STF e no TST férias meses de janeiro e julho
- No STJ e no STM férias entre 2 e 31 de janeiro e entre 2 e 31 de julho
- Suspende-se trabalho forense mediante portaria, o que determina o presidente de cada tribunal. Ex. emendar feriado dia 11/12 de outubro, recesso de final de ano.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

- Pauta-se pelas regras estabelecidas na Constituição Federal (art. 93-100 e 125), pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Estatuto da Magistratura e pelas Constituições dos Estados.
- O Tribunal de Justiça de cada um dos Estados da Federação é dividido em Câmaras.
- A reunião de todas as Câmaras de um tribunal leva ordinariamente o nome de Tribunal Pleno, havendo também o número dos grupos de câmaras, que são compostos por duas ou mais destas. A lei estabelece a competência de cada um desses colegiados.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Divisão Judiciária

Comarca ou Circunscrição constitui uma delimitação territorial onde um ou mais juízes exercem a sua respectiva competência.

Trata-se da delimitação geográfica do exercício do juiz de primeira instância.

Uma Comarca pode ser formada por apenas um Município, como acontece com a Comarca de Belo Horizonte ou pode a Comarca, também ser formada, por mais de um Município, recebendo o nome do Município em que funciona e sede, portanto, Comarca não é igual a município.

(Ex: O Município de Carmo da Cachoeira pertence a Comarca de Varginha)

Em Minas Gerais a relação das Comarcas e dos Municípios que a integram estão contidas no Anexo II da LC 59/2001 com as alterações da LC 85/2005, LC 105/2008 e LC 135/2014.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Divisão Judiciária

Para a **criação ou instalação de uma Comarca** é preciso:

- mínimo de 18.000 habitantes na Comarca;
- mais de 13.000 eleitores na Comarca;
- no mínimo 400 feitos judiciais (processos) por ano;
- edifício público de domínio do Estado com capacidade e condições para instalação de fórum, delegacia de polícia, cadeia pública e quartel do destacamento policial;
- concurso público homologado, para provimento dos cargos que compõem a Secretaria do Juízo.

Uma vez instalada a Comarca, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro (cartórios extrajudiciais). Segundo o §5º do art. 6º da LC 59/2001, haverá no distrito sede da Comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

- dois Serviços de Tabelionato de Notas nas Comarcas de primeira e segunda entrância, e, nas de entrância especial, mais um Tabelionato de Notas por vara acima de dez, até o máximo de dez Tabelionatos de Notas na Comarca;
- um Serviço de Registro de Imóveis;
- um Serviço de Registro de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;
- um Serviço de Protestos de Títulos;
- um Serviço de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Divisão Judiciária

- Fórum – Estrutura sede da Comarca, edifício no qual são instalados os órgãos necessários para o exercício da jurisdição, se refere a algo material.
- Foro – é a sede privativa dos serviços judiciais de 1ª Instância a serem prestados em uma Comarca, se refere a algo imaterial.
- Situação concreta: O gabinete de um Juiz de Três Pontas está situado no Fórum da Comarca de Três Pontas, e o foro competente para julgar eventual ação judicial do conflito entre dois motoristas moradores de Três Pontas será a Comarca desta.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Divisão Judiciária

Classificação das Comarcas

Segundo o art. 8º da LC 59/2001, na redação que lhe deu a LC105/2008, as Comarcas se classificam como:

- **de entrância especial**: as que têm cinco ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes, bem como as Comarcas de Coronel Fabriciano, Santa Luzia e Timóteo porque a LC assim estipulou;
- **de primeira entrância**: as que tem apenas uma vara instalada, um só juiz;
- **de segunda entrância**: as que não se enquadram nos dois critérios anteriores, ou seja, aquelas com duas, três ou quatro varas instaladas; e aquelas com cinco ou mais VARAS, desde que sua população seja inferior a 130.000 habitantes.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Divisão Judiciária

- Diferença entre entrância e instância
- **Entrância**: classificação administrativa do cargo do magistrado para que ele seja promovido na respectiva carreira, ora por merecimento, ora por antiguidade.
- **Instância**: Grau de exercício da jurisdição. Decorre do princípio do duplo grau de jurisdição.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Magistratura

- A carreira da Magistratura: ingresso, vitaliciamento, promoções e remoções
- **Ingresso** mediante concurso de provas e títulos – art. 93, inc I CF, ocupam por dois anos o cargo de Juiz substituto – estágio probatório e participam durante esse prazo de cursos ministrados na respectiva escola judicial ou em instituição reconhecida por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados → **vitaliciamento** passa a ser juiz titular e está habilitado a galgar os cargos gradativamente mais elevados da carreira, sendo promovido de entrância a entrância e da entrância especial ao cargo de Desembargador.
- Justiça Estadual - Juiz de Direito Substituto → Juiz de Direito de 1ª Entrância → Juiz de Direito de 2ª Entrância → Juiz de Direito de Entrância Especial → Desembargador
- Nessa ordem somente o último cargo é da Justiça de 2ª Instância, os demais são de 1ª Instância.



ORGANIZAÇÃO DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

Magistratura

- Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União, não se classificam os órgãos de primeiro grau em diversas entrâncias, pois estão organizados em uma única entrância. E o magistrado (juiz federal) com mais de 05 anos de exercício no cargo poderá se candidatar ao cargo de Desembargador Federal (Juiz do TRF), hipótese em que poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento (art. 107, II CF)
- Ingresso na magistratura pelo quinto constitucional. Neste caso o vitaliciamento não ocorre após dois anos de exercício, mas a partir da posse – art. 94 CF
- Promoção - Art. 93, II da CF
- Remoção – Art. 93, VIII e VIII-A



ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

- A Justiça da União tem caráter federal, trata-se da Justiça Federal Comum, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.
- Justiça Federal Comum: Composta pelos juízos federais de primeiro grau e pelos Tribunais Regionais Federais
- Art. 106 a 110 CF
- Para efeito da Justiça Federal de primeiro grau, o território brasileiro é dividido em seções judiciárias (uma no Distrito Federal e uma correspondendo a cada Estado, com sede na respectiva capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei (art. 110 CF).
- As seções judiciárias são organizadas em regiões, que são cinco e correspondem a cada um dos Tribunais Regionais Federais:

TRF1 – 1ª Região: AC, AM, RR, AP, PA, MA, PI, RO, MT, TO, BA, DF, GO, MG.

TRF2 – 2ª Região: RJ e ES.

TRF3 – 3ª Região: SP e MS.

TRF4 – 4ª Região: RS, SC, PR.

TRF5 – 5ª Região: CE, RN, PB, PE, AL, SE.



ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

- O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 03 de abril de 2013, em segundo turno, a PEC 544/02, originária do Senado, que cria mais quatro Tribunais Regionais Federais no país.
- Atualmente, a Justiça Federal está dividida em cinco regiões e pela proposta agora aprovada, quando todos os tribunais estiverem implantados, a estrutura da Justiça Federal ficará assim:

TRF1 – 1ª Região: Amapá, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins

TRF2 – 2ª Região: RJ e ES.

TRF3 – 3ª Região: SP.

TRF4 – 4ª Região: RS.

TRF5 – 5ª Região: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte

TRF6 – 6ª Região: Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul

TRF7 – 7ª Região: MG

TRF8 – 8ª Região: Bahia e Sergipe

TRF9 – 9ª Região: Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima



ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

- Justiça Militar da União: é dotada de competência exclusivamente penal, é composta pelo Superior Tribunal Militar e os Conselhos da Justiça Militar.
- Não existe subordinação da **Justiça Militar Estadual** perante a **Justiça Militar da União**. São completamente independentes, pois esta julga os **membros das Forças Armadas que cometerem crimes militares** e aquela (Justiça Militar Estadual) os **Policiais Militares** e os membros do **Corpo de Bombeiros Militar**.
- O Tribunal Superior da Justiça Militar Estadual é o STJ e o da União é o STM e sucessivamente STF.
- Art. 122 a 124 da CF.



ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

- Justiça Eleitoral: Composta (art. 118 CF) do TSE, TREs, juntas eleitorais (somente estas não tem competência penal), juízes eleitorais.
- Art. 118 a 121 da CF.
- Os juízes eleitorais são os próprios juízes de direito estaduais vitalícios, que exercerão jurisdição nas zonas eleitorais (unidade da divisão judiciária eleitoral); tem competência eleitoral civil e penal, além de importantes encargos administrativos referentes às eleições.
- As juntas eleitorais compõem-se de um juiz eleitoral e mais dois a quatro cidadãos de notória idoneidade, estes nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional, mediante aprovação deste; tem duração efêmera e sua competência (limitada à zona eleitoral) é predominantemente administrativa, referente às eleições para as quais tiverem sido constituídas.
- O Juiz eleitoral é monocrático, os demais órgãos são colegiados.



ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

- Justiça do Trabalho: Composta do TST, TRTS e varas do trabalho (art.111 CF)
- Art. 111 a 116 da CF.
- Pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, os órgãos jurisdicionais de primeiro grau passaram a ser as varas do trabalho, ocupadas por um juiz singular, suprimidas as antigas juntas de conciliação e julgamento e conseqüentemente os vogais.
- Cada vara tem, em princípio, a mesma base territorial da comarca em que está sediada (CLT, art. 650). Mas há algumas que abrangem mais de uma comarca (conceito de divisão judiciária estadual) – Varginha abrange Três Pontas, competindo somente à Lei Federal alterar a base territorial de cada uma delas.
- Nas Comarcas em que não há Vara do Trabalho e que não estejam incluídas na base territorial de nenhuma delas, a competência originária trabalhista pertence ao próprio juiz de direito estadual – art. 668, CLT e art. 112 CF.
- A carreira limita-se a cada região, sendo admitida permuta e até remoção, desde que haja assentimento de ambas as partes envolvidas, ingressando o magistrado no último lugar na lista de antiguidade do quadro para o qual se transfere.